



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 27 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.561

Recurso nº - 88.648 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - PATRÍCIA CALÇADOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE).

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS E ANTECIPAÇÕES DL 1967/82: Deverá incidir sobre o Imposto de Renda e PIS somente se tais encargos forem considerados efetivamente devidos, condição que alcança a hipótese de o contribuinte deixar de recolher as parcelas estimando apurar prejuízo fiscal no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.426/84-70

RECURSO Nº: 88.648
ACÓRDÃO Nº: 101-75.561
RECORRENTE Nº: PATRÍCIA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PATRÍCIA CALÇADOS LTDA., com sede em Caruaru, PE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, calculada sobre parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984 que a empresa estava obrigada a recolher, como determina o artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.967/82, como descrito no Auto de Infração de fls. 03.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, após a dilatação do prazo prevista no artigo 6º, inciso I do Decreto número 70.235/72, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que, independentemente de dificuldades financeiras que atravessava a empresa, inclusive com débito inscrita na Fazenda pelo não pagamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, o balanço do exercício de 1984, encerrado em 31.12.83, foi fechado com prejuízo, inexistindo, portanto, Imposto de Renda a recolher naquele exercício, como comprovava pelas demonstrações financeiras de fls.09/13.

3. Com base na Informação Fiscal de fls. 16/17, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a cobrança da multa de lançamento ex officio, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 19/20:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que até a lavratura do Auto de Infração a autuada não havia levantado o balanço nem elaborado as demonstrações financeiras e em consequência não havia registros nos livros próprios (Diário e LALUR) de que a empresa tinha apurado prejuízo, não havendo outra alternativa para o fiscal senão lavrar o Auto de Infração;

Considerando, entretanto, que o impugnante provou, por ocasião da impugnação, que apurou prejuízo no exercício, não havendo, em consequência, imposto de renda a pagar;

Considerando que o contribuinte só ficará de sobrigado de recolher o imposto, através de duodécimos, se por ocasião do vencimento dos mesmos possuir elementos idôneos que prove a existência de prejuízo, caso contrário terá que fazer seu devido recolhimento compensando, porém, com o imposto devido na declaração ou solicitando restituição do imposto pago a maior;

Considerando que na forma do disposto no artigo 16, do Decreto-lei 1.967, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimos ou quota, nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de lançamento ex officio;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente, em parte, a ação fiscal em causa para, de acordo com o artigo 16, do Decreto-lei nº 1.967/82, declarar devida a multa ex officio no valor de 879,81 ORTNs."

4. Segue-se às fls. 27/29 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que o contribuinte nada devia a título de Imposto de Renda, face ao prejuízo real apurado, porém, manteve a multa de lançamento ex officio como se o tributo devido fosse, sob o fundamento de que a pessoa jurídica somente ficaria desobrigada do recolhimento das parcelas de antecipação ou duodécimo se, por ocasião de seus vencimentos, possuisse elementos idôneos que provassem a existência do prejuízo.

Argumenta ainda aquela autoridade que o contribuinte deveria recolher as parcelas de antecipação nos respectivos vencimentos e posteriormente solicitar sua restituição.

De se notar, entretanto, que o artigo 13, do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração, verbis:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício." (grifou-se).

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos.

Sendo certo admitir-se, por isso, que o sujeito passivo pode estimar o duodécimo em montante superior ao devido, pode ocorrer, também, que nada recolha a título de duodécimo, presumindo-se neste caso que estimou não ter lucro tributável no exer-



Acórdão nº 101-75.561

cício. E a própria autoridade julgadora a quo já reconheceu que não houve resultado susceptível de tributação, não nos parecendo sensato manter a multa de lançamento ex officio calculada sobre parcela que, afinal, não era devida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

